



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 273/2013

SESSÃO: 4ª EXTRAORDINÁRIA DE 27/01/2013

PROCESSO Nº: 1/2707/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.07674

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO GERALDO G. BARBOSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR
MERCADORIA ACOBERTADA POR
DOCUMENTO FISCAL INIDONEO -**

Procedimento fiscal instaurado constatou que, em serviços de transporte realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que destina mercadoria a pessoa domiciliada nesta capital, acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso, Cupom Fiscal nº 006322. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Não restou caracterizada a infração apontada na inicial. Cupom Fiscal válido para acobertar mercadoria. Quantidade descrita compatível com a operação destinada a consumidor final. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Em ação fiscal deflagrada no interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fiscalização detectou a presença de SEDEX-SI-854.411.641BR acobertada por ECF no valor de R\$1.635,60, conf. Com-62124/12 e CGM 761/12, não ser o que preceitua o protocolo ICMS 42/99, alterado pelo 85/10, razão do presente AI.PGE 34/99.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|----------------------|--------------|
| Base de Calculo | R\$ 1.635,60 |
| ICMS (17%) | R\$ 278,05 |
| Multa Reduzida (15%) | R\$ 245,34 |
| Total | R\$ 523,39 |

O autuante, verificando a irregularidade, lavrou o Auto de Infração com base nos art. 131 do Decreto nº 24.569/97, culminando na penalidade insculpida no art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

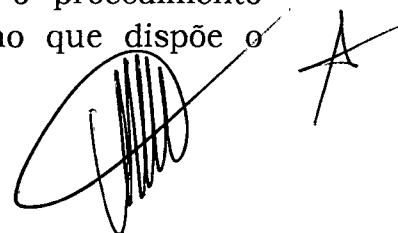
Às fls. 03 dos autos consta o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 761/2012, determinando que a mercadoria fique sob a responsabilidade do Posto Fiscal dos Correios, mediante o qual consta o supracitado volume acompanhado do documento fiscal pertinente.

Inconformada com a autuação, a interessada ingressa com sua defesa aos autos, acostada às fls. 10/14, argumentando ser a ECT criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal. Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts. 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts. 7º, §3º, 2º da Lei 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Além do que, a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

Alega ainda que goza de imunidade tributaria por força do disposto do art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal. Por estabelecer o legislador que o serviço postal não é atividade econômica, mas serviço de cunho eminentemente publico, próprio da União, deliberou a IMUNIDADE TRIBUTARIA da ECT, no art. 12, do Decreto-Lei nº. 509, de 20/03/69.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, onde a 2ª Turma, pelos votos dos Ministros Carlos Velloso, Celso Melo e Helen Gracie, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº. 407099 – RS, interposto pela ECT contra o acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributaria da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF/88.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu correto o procedimento adotado pelo fisco, fundamentando a *litis decisio* no que dispõe o

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Parecer nº 34/99 da douda Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece não remanescer duvidas que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço propriamente dito.

Que a luz do Parecer mencionado, a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe art. 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art. 16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

Ademais, segundo a julgadora, não consta nos autos nenhum argumento meritório que tenha o condão de desconstituir a infração apontada, não sendo cabível a solicitação de "insubsistência" (nulidade) requerida pela parte.

Inconformada com a ação contra si imputada, a atuada apresenta seu Recurso Voluntário, às folhas. 24/29, ocasião em que reproduz os mesmos argumentos elencadas na impugnação.

Às folhas 35/37 consta o Parecer nº 732/2012 da Consultoria Tributária, que expressa entendimento pelo conhecimento do recurso voluntario, negando-lhe provimento, no sentido e confirma a decisão condenatória proferida em Primeira Instancia. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando o parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O caso, sob análise, trata de mercadoria encontrada pelo Fisco, nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acompanhadas de documentação fiscal inidônea, motivando a lavratura do Auto de Infração nº 2012.07674, embasado no art. 131 do RICMS e Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado e na Norma de Execução n.º 07/99 da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ.

Em sua defesa, a autuada usa, alega basicamente o seguinte:

1) por ser a ECT criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga, tais serviços postais são considerados serviços públicos, e como tal, gozam de imunidade constitucional;

2) que os serviços postais não devem ser confundidos com os serviços de transporte de mercadorias, por cuidar de objetos postais, e portanto, não se encontra no campo da incidência do ICMS.

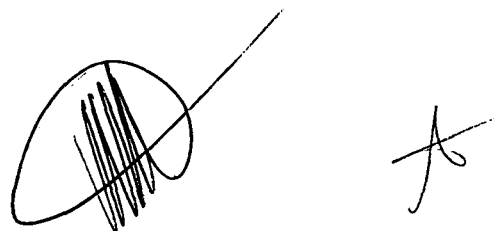
Pois bem, o processo sob análise não requer maiores comentários tendo em vista não restar configurado a infração denunciada na inicial.

Analisando os documentos acostados como prova pelos fiscais dos Correios, observo que as mercadorias descritas no CGM nº 761/2012, descrevem os mesmos produtos, valores e quantidades do Cupom Fiscal nº 006322, fls. 05, o que nos leva a concluir tratar-se de mercadoria destinado a pessoa física acobertada por documento fiscal idôneo.

O fato das mercadorias estarem acobertadas por Cupom Fiscal não caracteriza que o mesmo seja inidôneo. O Cupom Fiscal é documento fiscal válido, sendo autorizado pelo Fisco para acobertar o transporte de mercadorias adquiridos por consumidor final. O agente fiscal cometeu um equívoco ao invalidar um documento fiscal legítimo.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução e parecer da consultoria alterado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

The block contains two handwritten marks. On the left is a large, stylized signature consisting of a circle with several vertical lines through it. On the right is a smaller, simpler signature that appears to be the letter 'A'.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, vez que considerou legítimo o documento fiscal acostado aos autos, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 04 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Mattens Tiana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo A. de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antônio Gilson A. de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de A. Martins
Conselheiro